



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO TOCANTINS**

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2020**

Requer em Regime de Urgência o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado sugerindo instituir a Política de Incentivo à Incubação de Empresas no âmbito do Estado do Tocantins.

Nos termos do artigo 119, inciso XV, do Regimento Interno deste Poder, requiero a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Mauro Carlesse, sugerindo a instituição da Política de Incentivo à Incubação de Empresa no âmbito do Estado do Tocantins.

**JUSTIFICATIVA**

O anteprojeto de Lei anexado ao presente requerimento é matéria de competência do Poder Executivo Estadual, que deverá analisar a conveniência, a oportunidade e a legalidade, além do devido orçamento.

O anteprojeto de lei visa instituir uma *Política de Incentivo à Incubação de Empresas* para estimular e desenvolver o Setor Privado no Estado, criando e consolidando métodos modernos de gestão, autogestão, produção e inovação tecnológica.

Com o surgimento de um novo vírus, chamado coronavírus, o mundo passa por uma calamidade, pois medidas de contenção foram tomadas para evitar a disseminação do vírus, entre elas estão o fechamento de empresas dos setores não essenciais e o isolamento social. Com isso, os cidadãos tocantinenses precisam de apoio para atravessar este período de desemprego e com menos oferta de trabalho para quem é autônomo.



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

A atual crise fechará muitas microempresas e empresas de pequeno porte, por isso este anteprojeto que agora apresento é tão importante para a economia do Estado do Tocantins.

Os métodos exercidos por uma incubadora de empresas servirá como suporte para que os empreendedores possam passar por este período de crise econômica.

No mundo dos negócios uma incubadora é um espaço físico totalmente dedicado a dar instruções práticas e tecnológicas para empreendedores que não sabem por onde começar.

Um empreendedor que possui uma ideia inovadora, mas não sabe como gerir sua empresa dentro do mercado de trabalho terá a oportunidade de aprender dentro da incubadora.

Dados expedidos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) comprovaram que 82% dos empreendimentos que passam por uma incubadora conseguem ter vida longa no mercado econômico, mostrando assim a importância deste projeto de lei para o Estado do Tocantins.

As incubadoras podem ser vinculadas a Universidades que utilizam seus espaços como base de estudo, mas também podem pertencer a iniciativa privada e órgãos governamentais.

A expectativa é que possamos construir uma sociedade livre, justa e solidária, buscando reduzir as desigualdades e garantindo o desenvolvimento econômico do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020.

**ISSAM SAADO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

ANTEPROJETO DE LEI Nº. /2020

*Institui a Política de Incentivo à Incubação de Empresas  
no âmbito do Estado do Tocantins.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Incentivo à Incubação de Empresas, visando estimular e desenvolver o Setor Privado no Estado, por meio da criação e consolidação de métodos modernos de gestão, autogestão, produção e inovação tecnológica.

Parágrafo único. Na implementação da Política instituída por esta Lei, serão levadas em consideração as características regionais e locais.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Incubadora: local que se destina a apoiar empreendedores, propiciando-lhes ambiente e condições apropriadas para funcionamento de suas empresas, ofertando orientação, espaço físico, infraestrutura técnica, administrativa e operacional;

II – Empresa graduada – empreendimento que passou pelo processo de incubação.

**Art. 3º** São objetivos da Política de Incentivo à Incubação de Empresas:

I – viabilizar a criação e o desenvolvimento de novos negócios, gerando trabalho e renda;

II - criar e consolidar uma cultura empreendedora;

III - aumentar a competitividade da economia do Estado, por meio da incorporação de inovações tecnológicas;



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

IV - promover o desenvolvimento regional, por meio da implantação de empresas voltadas para as atividades econômicas próprias e adequadas à região;

VI - apoiar a criação de empresas com gestão próprias;

VII - oferecer aos empreendedores formação complementar técnica e gerencial;

VIII - evitar o fechamento precoce de pequenas empresas e microempresas no Estado;

IX - fomentar a cooperação entre instituições de pesquisa e empresários, consolidando vínculos de transferência e inovação tecnológica;

X - estimular a produção intelectual sobre a criação de empresas, mediante promoção de estudos, pesquisas, publicações, seminários e atividades afins.

**Art. 4º** O processo de incubação de empresas é constituído das seguintes etapas:

I - pré-incubação, que consiste no período de aprimoramento do Plano de negócio, do planejamento estratégico e do desenvolvimento do projeto;

II - incubação, que ocorre quando o empreendimento assina o contrato de uso do sistema de incubação, passando utilizar a infraestrutura e o serviços oferecidos pela incubadora, mantendo vínculo formal para desenvolver plenamente seus projetos;

III - pós-incubação, empreendimentos que passam pelo processo de incubação e que alcança desenvolvimento suficiente para ser habilitada, tornando empresa graduada.

**Art. 5º** A implantação de incubadoras de empresas será regida pelos seguintes instrumentos:

I - estabelecimento e adequação de infraestrutura voltada para a produção e para a difusão de tecnologias;

III - articulação entre os diversos agentes governamentais, universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil de interesse público e empresas privadas, visando ao desenvolvimento regional, com base em novas tecnologias;



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

IV - implantação de espaços destinados ao estímulo da criatividade e da inovação tecnológica.

**Art. 6º** O acesso do empreendedor e da empresa à incubação dar-se-á mediante processo seletivo, cujas regras serão definidas pela entidade que a incubadora estará vinculada, cuja autonomia será respeitada.

§ 1º As regras referidas no caput deste artigo deverão considerar o potencial impacto econômico, social e ambiental, bem como o grau de inovação e as possibilidades de evolução do produto/serviço na região.

§ 2º O processo seletivo a que se refere o caput deste artigo será precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação.

**Art. 7º** As incubadoras de empresas manterão, quando for o caso e de acordo com sua disponibilidade, espaço físico adequado à instalação temporária de escritórios e laboratórios, para uso compartilhado das empresas incubadas, constituído por:

- I - sala de reunião;
- II - auditório;
- III - área para demonstração de produtos, processos e serviços de empresas;
- IV - secretaria;
- V - escritório; e
- VI - instalações laboratoriais.

**Art. 8º** O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer um mecanismo de integração com as Universidades Públicas do Estado do Tocantins, por meio de parceria para a utilização dos serviços e quadros acadêmicos.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Público definir o órgão central implementador e gestor da Política de Incentivo à Incubação de Empresas.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**